

Projeto de Lei nº de 2002.  
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Adiciona-se dispositivos a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art.1º** Ao artigo 37 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.37 .....

§4º Para os produtos ou serviços mostrados em publicidade, com a utilização de fotografias, desenhos ou qualquer outro tipo de ilustração, prevalecerá o preço indicado no anúncio, não tendo validade para esse fim quaisquer ressalvas expressas em asteriscos ou sinais gráficos que estabeleçam preços ou especificações diferentes.”

**Art.2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A despeito de o atual Código de Proteção e Defesa do Consumidor proibir, em seu artigo 37, a publicidade enganosa ou abusiva, ela vem sendo feita de forma ardilosa, em jornais, revistas, televisão e em outros meios de comunicação. A lei considera abusivos ou enganosos os anúncios que possuam induzir em erro o consumidor, quanto a preços ou especificações das mercadorias.

Com a alteração proposta neste Projeto de Lei pretende-se tornar mais clara a proibição do uso de propaganda enganosa.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

***Deputado José Carlos Coutinho***  
PFL-RJ